



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 18 de outubro de 19 89

ACORDÃO N.º 101-79.295

Recurso n.º 53.933 - PIS DEDUÇÃO ex. de 1984 e 1985

Recorrente RAIMUNDO ARAÚJO BARRETO E CIA. LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TERESINA - PI

PIS-DEDUÇÃO - Decorrência - É devida a parcela de PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica lançado "ex-officio", na base de 5% do imposto apurado. Dada a íntima vinculação entre causa e efeito aplica-se ao processo decorrente o decidido no processo matriz.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAIMUNDO ARAÚJO BARRETO E CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança a importância de Cr\$ 449.540,00, no exercício de 1984, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 18 de outubro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

ZENDA NACIONAL

18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO

RANGEL DE ALCKMIN.

[Handwritten signature]



...
...
...
...
...

...
...
...
...
...
...
...
...
...



...
...
...
...
...

...
...
...
...
...

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10.384/002.606/87-73

RECURSO Nº: 53.933.

ACÓRDÃO Nº: 101-79.295

RECORRENTE: RAIMUNDO ARAÚJO BARRETO E CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 04.

A exigência é de PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, relativa aos exercícios de 1984 e 1985, períodos - base de 1983 e 1984, respectivamente, no valor de Cz\$ 1.211,78, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 45.223,00, em 18.12.87, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo nº 10.384/002.605/87-19, conforme descrito no verso do referido auto.

Às fls. 05, cópia do auto de infração lavrado no processo matriz, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, que no verso descreve as irregularidades detalhadamente.

Ciência no próprio auto de infração em 18.12.87.

Em 14.01.88, a contribuinte solicitou e lhe foi concedida prorrogação do prazo para impugnação, por 15 (quinze) dias, fls. 08 a 10.

A exigência foi impugnada em 02.02.88, fls. 11, argumentando que, verbis:

"3 - É, como se vê, reflexo de outro pro-

7.

W.

Acórdão nº 101-79.295

cesso, e sua sorte está umbilicalmente ligada ao processo principal. Se naquele a exigência for mantida, neste também o será, a mesma regra aplicando-se em caso contrário.

4 - Pedimos, assim, o sobrestamento do julgamento até que surja a decisão no processo do qual ele decorre."

Na informação fiscal, fls. 13, de igual teor da informação do processo principal, os autuantes contestam as razões da impugnante e opinam pela manutenção integral da exigência.

Decisão de primeiro grau, fls. 16/17, julgando procedente a ação fiscal, sob a seguinte ementa:

"Contribuições ao PIS-PASEP.

Normas Gerais

Procedente a ação fiscal relativamente ao IRPJ é devida a contribuição para o PIS-DEDUÇÃO, calculada com base em 5% do imposto de renda devido."

Ciência da decisão em 29.03.89, conforme informação às fls. 17.

Inconformada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 18, em 25.04.89, alegando que por ser processo decorrente pede o sobrestamento do julgamento até a decisão no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.295

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Conforme relatado, a exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10384-002.605/87-19, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 94.273.

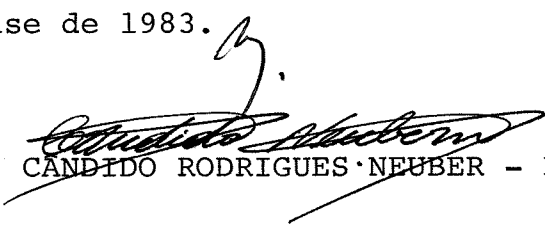
A recorrente nada aduziu de novo a este processo, limitando-se a solicitar o sobrestamento do julgamento deste processo ' até a solução do processo matriz acima citado.

O artigo 480, do RIR/80, dispõe que as pessoas jurídicas devem deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

Confirmada parcialmente, no processo matriz, a exigência do imposto de renda da pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao PIS, como dedução do IRPJ apurado.

De fato, esta Câmara apreciando o recurso interposto no processo matriz, deu-lhe provimento parcial, conforme Acórdão nº 101-79.155, de 20.09.89, e sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrente do lançamento efetuado contra a empresa no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal aplica-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da exigência a contribuição ao PIS, no valor de Cr\$ 449.540 (Cr\$ 25.688.000 x 35% x 5%), relativa ao exercício de 1984, período-base de 1983.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR.